



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense
Conselho Superior

RESOLUÇÃO Nº 063 – CONSUPER/2013

Dispõe sobre a regulamentação de Curso de Formação Inicial e Continuada ou Qualificação Profissional do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense.

O Presidente do Conselho Superior do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense – IF Catarinense, Professor Francisco José Montório Sobral, no uso de suas atribuições conferidas pelo Decreto de 24/01/2012, publicado no Diário Oficial da União no dia 24/01/2012, em conformidade com o disposto no § 2º do art. 36 e nos artigos 39 a 41 da Lei nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº. 11.741, de 16 de julho de 2008 e pelo Decreto 5.154 de 23 de julho de 2004; na Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008; no Plano Nacional de Educação [PNE 2011/2020]; no Plano Nacional de Extensão [PNEExt 2011-2020]; no Plano de Desenvolvimento Institucional [PDI 2009–2012]; no Projeto Político-pedagógico Institucional [PPI]; no Estatuto do IF Catarinense; no Regimento do IF Catarinense; e, com fundamento na Resolução CONSUPER nº 054 de 18 de setembro de 2012, que regulamenta as Atividades de Extensão do IF Catarinense, resolve APROVAR:

Art. 1º. – O regulamento de Curso de Formação Inicial e Continuada ou Qualificação Profissional do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense.

Art. 2º. – Esta resolução entra em vigor nesta data.

Reitoria do IF Catarinense, 25 de setembro de 2013.

Francisco José Montório Sobral
Presidente do Conselho Superior



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense
Conselho Superior

**REGULAMENTO DE CURSO DE FORMAÇÃO INICIAL E CONTINUADA OU
QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E
TECNOLOGIA CATARINENSE.**

Art. 1º. Este regulamento estabelece diretrizes e normas para o desenvolvimento de Curso de Formação Inicial e Continuada ou Qualificação Profissional do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense [IF Catarinense], em conformidade com o disposto na Lei nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº. 11.741, de 16 de julho de 2008 e pelo Decreto 5.154 de 23 de julho de 2004; na Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008; e demais diretrizes e normas estabelecidas pela legislação brasileira.

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Capítulo I
Conceito

Art. 2º. O curso de formação inicial e continuada ou qualificação profissional, nos termos da Lei n. 9.394/1996 (LDB), alterada pela Lei n. 11.741/2008, é uma modalidade de curso de Educação Profissional e Tecnológica de livre oferta, de caráter teórico e/ou prático, planejada e orientada à formação de trabalhadores.

§ 1º. O curso de formação inicial e continuada ou qualificação profissional será aberto à participação da população, ofertado de forma gratuita.

§ 2º. O curso de formação inicial e continuada ou qualificação profissional será desenvolvido consoante à capacidade de aproveitamento dos educandos e não necessariamente ao nível de escolaridade.

§ 3º. O curso de formação inicial e continuada ou qualificação profissional deverá atender demandas específicas da comunidade do entorno de cada câmpus ou dos arranjos produtivos, sociais e culturais, em consonância com a realidade local e regional.

Capítulo II
Finalidades

Art. 3º. O curso de formação inicial e continuada ou qualificação profissional objetiva:

I – desenvolver e aprimorar aptidões de trabalhadores, em diferentes graus de escolaridade e independente de escolarização prévia, para a vida social e para a inserção ou reinserção no mundo do trabalho;

II – promover a capacitação, o aperfeiçoamento, a especialização e a atualização, em todos os níveis de escolaridade;

III – desenvolver e aprimorar a capacidade de trabalhadores em articular, mobilizar e colocar em ação valores, conhecimentos, e habilidades necessários para o desempenho eficaz e eficiente de atividades requeridas pela natureza do trabalho bem como o entendimento das transformações da sociedade e do mundo do trabalho;

IV – despertar nos cidadãos o interesse para o reingresso ou ingresso na educação escolar.



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense
Conselho Superior

Capítulo III
Modalidades

Art. 4º. Constituem-se modalidades de curso:

I – Curso de Formação Inicial: contemplam um conjunto de saberes que habilitam o cidadão ao prosseguimento de estudos ou ao exercício profissional, com carga horária mínima em conformidade com os Catálogos Nacionais da Educação Profissional e Tecnológica;

II – Curso de Formação Continuada: contemplam um conjunto de saberes que aprimoram, aprofundam e atualizam os saberes referentes a uma área profissional, ampliando a formação inicial, sem carga horária mínima.

Parágrafo Único. O curso poderá ser ofertado na modalidade a distância, presencial ou semipresencial, conquanto essa especificidade conste no projeto pedagógico do curso, conforme legislação vigente.

Capítulo IV
Princípios Norteadores

Art. 5º. O curso de formação inicial e continuada ou qualificação profissional se fundamenta nos seguintes princípios:

- I – complementaridade à Educação Básica;
- II – valorização das experiências anteriores dos discentes;
- III – articulação da Educação Profissional com a Educação Básica;
- IV – sintonia entre os arranjos sociais, culturais e produtivos locais;
- V – flexibilidade para o atendimento das necessidades de cada contexto socioeducativo;
- VI – relação e articulação entre a formação desenvolvida na Educação Básica e a preparação para o exercício da vida profissional;
- VII – articulação, quando possível, com o Eixo Tecnológico dos demais cursos oferecidos pela instituição, promovendo a verticalização do ensino;
- VIII – aproveitamento dos recursos humanos e materiais do câmpus e/ou instituição parceira;
- IX – interdisciplinariedade assegurada no currículo e na prática docente, visando a superação da fragmentação de conhecimentos e de segmentação da organização curricular.



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense
Conselho Superior

TÍTULO II
ORGANIZAÇÃO, PROPOSIÇÃO, APROVAÇÃO E REGISTRO

Capítulo I
Organização Curricular

Art. 6º. O curso de formação inicial e continuada ou qualificação profissional é organizado por eixos tecnológicos, possibilitando itinerários formativos flexíveis, diversificados e atualizados.

§ 1º. Entende-se por *eixo tecnológico* o agrupamento de ações e das aplicações científicas a atividade humana de natureza semelhante; possui um núcleo de saberes comum, baseado nas mesmas ciências e utilizando métodos semelhantes.

§ 2º. Entende-se por *itinerário formativo* o conjunto de etapas que compõem a organização da oferta da Educação Profissional, usualmente no âmbito de um determinado eixo tecnológico, possibilitando contínuo e articulado aproveitamento de estudos e de experiências profissionais devidamente certificadas por instituições educacionais legalizadas.

§ 3º. As bases para o planejamento de cursos de formação inicial e continuada ou qualificação profissional são os Catálogos Nacionais da Educação Profissional e Tecnológica mantidos pelos órgãos próprios do Ministério da Educação [MEC] e a Classificação Brasileira de Ocupações [CBO].

§ 4º. A carga horária e a escolaridade mínimas bem como a denominação de cada curso de formação inicial e continuada ou qualificação profissional devem estar em conformidade com o indicado nos Catálogos Nacionais da Educação Profissional e Tecnológica, segundo cada habilitação ou ocupação profissional.

Art. 7º. A estrutura dos cursos de formação inicial e continuada ou qualificação profissional, orientada pela concepção de eixo tecnológico, implica considerar:

I – a matriz tecnológica, contemplando métodos, técnicas, ferramentas e outros elementos das tecnologias relativas aos cursos;

II – o núcleo comum correspondente a cada eixo tecnológico em que se situa o curso, que compreende os fundamentos científicos, sociais, organizacionais, econômicos, políticos, culturais, ambientais, estéticos e éticos que alicerçam as tecnologias e a contextualização do mesmo no sistema de produção social;

III – os conhecimentos e as habilidades nas áreas de linguagens e códigos, ciências humanas, matemática e ciências da natureza, vinculados à Educação Básica deverão permear o currículo dos cursos de formação inicial e continuada ou qualificação profissional, consoante as especificidades dos mesmos, como elementos essenciais para a formação e o desenvolvimento profissional do cidadão;

IV – a pertinência, a coerência, a coesão e a consistência de conteúdos, articulados do ponto de vista do trabalho assumido como princípio educativo, contemplando as necessárias bases conceituais e metodológicas;

V – a atualização permanente dos cursos e currículos, estruturados em ampla base de dados, pesquisa e outras fontes de informação relevantes.



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense
Conselho Superior

Art. 8º. O currículo do curso de formação inicial e continuada ou qualificação profissional deve proporcionar aos educandos:

I – diálogo com diversos campos do trabalho, da ciência, da tecnologia e da cultura como referências fundamentais de sua formação;

II – elementos para compreender e discutir as relações sociais de produção e de trabalho, bem como as especificidades históricas nas sociedades contemporâneas;

III – recursos para exercer sua ocupação com competência, idoneidade intelectual e tecnológica, autonomia e responsabilidade, orientados por princípios éticos, estéticos e políticos, bem como compromissos com a construção de uma sociedade democrática;

IV – domínio teórico-prático das tecnologias pertinentes ao eixo tecnológico do curso, de modo a permitir progressivo desenvolvimento profissional e capacidade de construir novos conhecimentos e desenvolver novas competências profissionais com autonomia intelectual;

V – instrumentais de cada ocupação, por meio de vivência de diferentes situações práticas de estudo e de trabalho;

VI – fundamentos de empreendedorismo, cooperativismo, tecnologia da informação, legislação trabalhista, ética profissional, gestão ambiental, segurança do trabalho, linguagens e códigos e suas tecnologias.

Art. 9º. São critérios para o planejamento e a organização de curso de formação inicial e continuada ou qualificação profissional:

I – atendimento às demandas socioeconômicas e ambientais dos cidadãos e do mundo do trabalho, em termos de compromisso ético para com os educandos e a sociedade;

II – conciliação das demandas identificadas com a vocação e a capacidade do câmpus, em termos de reais condições de viabilização da proposta de curso;

III – possibilidade de organização curricular consoante [i] itinerários formativos e [ii] correspondentes eixos tecnológicos, em função da estrutura socioocupacional e tecnológica consonantes com políticas públicas e arranjos socioprodutivos e culturais locais;

Capítulo II

Proposição

Art. 10. A proposta de projeto pedagógico de curso de formação inicial e continuada ou qualificação profissional será submetida ao Comitê de Extensão do Câmpus, em conformidade com os Catálogos Nacionais da Educação Profissional e Tecnológica, segundo cada habilitação ou ocupação profissional.

Parágrafo Único. O projeto pedagógico, coerente com o Projeto Político Pedagógico do IF Catarinense, deverá conter, obrigatoriamente:

I – justificativa;

II – objetivos do curso;

III – perfil do egresso;

IV – organização curricular;

V – conteúdos curriculares;

VII – metodologia;



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense
Conselho Superior

VIII – avaliação;

IX – referências.

Art. 11. O curso será proposto e coordenado por servidor docente ou técnico-administrativo do quadro permanente em efetivo exercício no IF Catarinense.

§ 1º. A participação de servidores técnico-administrativos considerará a adequação de seu cargo e função e a compatibilidade da formação acadêmica ou experiência profissional com o curso proposto.

§ 2º. O servidor docente terá sua carga horária alocada nas Atividades de Extensão.

Capítulo III
Aprovação

Art. 12. Caberá ao Comitê de Extensão do Câmpus a emissão de parecer sobre a validade, relevância, e viabilidade da proposta de projeto pedagógico de curso de formação inicial e continuada ou qualificação profissional.

§ 1º. O parecer sobre a viabilidade financeira, se couber, será emitido pela Direção-Geral do câmpus.

§ 2º. Caberá a Direção-Geral homologar o parecer do Comitê de Extensão do Câmpus.

Capítulo IV
Registro

Art. 13. O registro do curso de formação inicial e continuada ou qualificação profissional deverá ser efetuado na Coordenação de Extensão do Câmpus.

§ 1º. O registro deverá ocorrer, preferencialmente, 30 [trinta] dias antes de ser iniciada a atividade.

§ 2º. Após cadastro no câmpus, o registro será encaminhado à PROEX.



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense
Conselho Superior

TÍTULO III
AVALIAÇÃO E CERTIFICAÇÃO

Capítulo I
Avaliação

Art. 14. Para o curso de formação inicial e continuada ou qualificação profissional, será adotada a avaliação formativa, que ocorre durante o processo de aprendizagem:

I – no início do curso, de forma diagnóstica, para subsidiar a prática do docente;

II – ao longo do curso, de forma a redimensionar a prática do docente e orientar as estratégias de aprendizagem do discente;

III – de forma contínua e cumulativa, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos;

IV – por meio da utilização de diferentes instrumentos de avaliação, tais como:

a) autoavaliação;

b) debate;

c) projeto;

d) portfólio;

e) trabalho em grupo;

f) atividades práticas; *etc.*

Capítulo II
Certificação

Art. 15. Para fins de certificação, será necessário para o educando:

I – frequência igual ou superior a 75% [setenta e cinco] por cento da carga horária total do curso;

II – aproveitamento mínimo da aprendizagem, conforme estabelecido no projeto pedagógico.

Parágrafo Único. Será garantida certificação intermediária para cursos com carga horária superior a 200 [duzentas] horas, desde que previsto no projeto pedagógico.

Art. 16. O IF Catarinense emitirá, por meio da Secretaria Escolar do câmpus, o Certificado de Curso de Qualificação profissional, constando, obrigatoriamente, no verso:

I – o eixo tecnológico de formação;

II – a relação das disciplinas ministradas, seu conteúdo e a respectiva carga horária;

III – período e o local em que o curso foi realizado;

IV – na eventualidade de convênios, deverão também constar os nomes das instituições parceiras.



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense
Conselho Superior

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 17. O acesso ao curso de formação inicial e continuada ou qualificação profissional dar-se-á via edital, no qual deverá constar, obrigatoriamente:

- I – Denominação do Curso;
- II – Período de Inscrição;
- III – Carga horária;
- IV – Número de vagas;
- V – Formas de seleção;
- VI – Requisitos mínimos ao ingresso.

Art. 18. A biblioteca deverá oportunizar, aos alunos e servidores envolvidos, o acesso às bibliografias constantes no projeto pedagógico de curso.

Art. 19. Os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos pelo Comitê de Extensão do Câmpus, em primeira instância, e pelo Comitê de Extensão do IF Catarinense [COMEXT], em segunda instância.

Art. 20. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Reitoria do IF Catarinense, 25 de setembro de 2013.